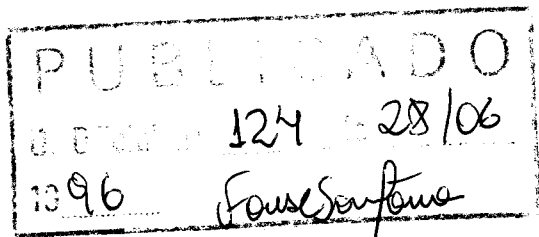




# LEI Nº 4.844 DE 24 DE JUNHO DE 1996



Adota a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como unidade fiscal do Estado do Piauí e altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer índice federal que a substitua, como unidade fiscal do Estado do Piauí, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 2º - A UFIR será utilizada nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição à Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI.

Art. 3º - Os índices e os valores monetários previstos na legislação tributária do Estado, com base na UFEPI, ficam convertidos em UFIR, na paridade de 1 para 1.

Art. 4º - As referências da legislação tributária estadual à Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI passam a ser entendidas como a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 59 - O art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 89 da Lei 4.455, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 - .....  
....."

VI - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes, para fins de comercialização, industrialização ou para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento (Resolução do Senado Federal nº 22/89);

VII - 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação com partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de processamento de dados e incluídos na relação de bens definida pelo Poder Executivo e respectiva disciplina de controle, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimentos que atendam as disposições do art. 49 da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os mesmos estejam amparados por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

....."

Art. 69 - O art. 79 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 29 da Lei nº 4.813, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79 - .....

I - .....

b) aos contribuintes que entregarem, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária,

Art. 59 - O art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 89 da Lei 4.455, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 - .....  
....."

VI - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes, para fins de comercialização, industrialização ou para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento (Resolução do Senado Federal nº 22/89);

VII - 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação com partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de processamento de dados e incluídos na relação de bens definida pelo Poder Executivo e respectiva disciplina de controle, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimentos que atendam as disposições do art. 49 da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os mesmos estejam amparados por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

....."

Art. 69 - O art. 79 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 29 da Lei nº 4.813, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79 - .....

I - .....

b) aos contribuintes que entregarem, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária,

exceto o de que trata a alínea "g" do inciso IV, com atraso de até 05 (cinco) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

c) aos contribuintes que, tendo apresentado, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g" do inciso IV, venham a substituí-los, até 05 (cinco) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

## II - .....

c) aos contribuintes que entregarem, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g" do inciso IV, com atraso superior a 05 (cinco) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

d) aos contribuintes que, tendo apresentado, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g" do inciso IV, venham a substituí-los com atraso superior a 05 (cinco) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

.....

## IV - .....

e) aos contribuintes que entregarem, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g", com atraso superior a 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regulamentar ou mediante ação fiscal, por documento;

f) aos contribuintes que, tendo apresentado,

exceto o de que trata a alínea "g" do inciso IV, com atraso de até 05 (cinco) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

c) aos contribuintes que, tendo apresentado, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g" do inciso IV, venham a substituí-los, até 05 (cinco) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

## II - .....

c) aos contribuintes que entregarem, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g" do inciso IV, com atraso superior a 05 (cinco) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

d) aos contribuintes que, tendo apresentado, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g" do inciso IV, venham a substituí-los com atraso superior a 05 (cinco) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

.....

## IV - .....

e) aos contribuintes que entregarem, espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g", com atraso superior a 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regulamentar ou mediante ação fiscal, por documento;

f) aos contribuintes que, tendo apresentado,

espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g", venham a substituí-los com atraso superior a 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

g) aos contribuintes que deixarem de entregar, em tempo hábil, o documento de informações econômico-fiscais denominado guia de Informação do Valor Adicionado, exigido pela legislação tributária, por documento;

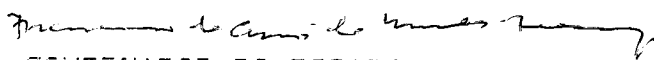
h) aos contribuintes que omitirem ou indicarem incorretamente, nos documentos de informações econômico-fiscais, a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I, "c" e "d" do inciso II e "e" a "g" deste inciso, dados exigidos pela legislação tributária, sendo o fato constatado através de ação fiscal, por documento;

.....

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de Junho  
de 1996.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

espontaneamente, os documentos de informações econômico-fiscais, exigidos pela legislação tributária, exceto o de que trata a alínea "g", venham a substituí-los com atraso superior a 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regulamentar, por documento;

g) aos contribuintes que deixarem de entregar, em tempo hábil, o documento de informações econômico-fiscais denominado guia de Informação do Valor Adicionado, exigido pela legislação tributária, por documento;

h) aos contribuintes que omitirem ou indicarem incorretamente, nos documentos de informações econômico-fiscais, a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I, "c" e "d" do inciso II e "e" a "g" deste inciso, dados exigidos pela legislação tributária, sendo o fato constatado através de ação fiscal, por documento;

.....

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de junho de 1996.

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DA FAZENDA